

AXIS VERTENTES

Ano IV • Edição VII
DEZEMBRO / 2021



Ética e Inteligência Artificial

*A centralização de serviços e
o impacto na qualidade das
escolas confessionais*

*Côngrua, espórtulas e gastos com
membros dos entes eclesiásticos*

Editorial

Mais um ano se aproxima do seu fim! Ano, como também o de 2020, de muitas mazelas: o Coronavírus SARS-CoV-2 ceifou, até agora, no mundo, cerca de 5,3 milhões de vidas; no Brasil, 616 mil pessoas perderam a vida para o vírus. Catapultado pelo negacionismo científico, pelas campanhas de desinformação e pela politização das vacinas, o vírus foi e está se mostrando muito mais letal do que poderia estar sendo. As vacinas, fruto de enorme esforço científico e humano, a partir da cooperação e do trabalho conjunto de milhares de cientistas e empresas, tentam fazer o seu trabalho, em meio às controversas questões acima apontadas. Nesse contexto de dores e perdas, celebrar a vida e agradecer pela saúde têm sido a tônica das pessoas de bom senso. Afinal, há que prosseguirmos, sobreviventes.

No alvorecer de um novo ano, despontam esperanças de dias melhores. A sociedade brasileira tenta se ajustar, reencontrar seus caminhos. Também as Obras católicas voltam, gradativamente, à sua “normalidade”. O Grupo Axis, em suas diversas frentes de trabalho, igualmente busca suplantar as dificuldades impostas à toda a sociedade, continuando na sua atuação de apoio e suporte às Congregações e Dioceses. Assim é que este número da Vertentes traz diversos artigos visando a contribuir para a reflexão e o aprofundamento acerca de temas relevantes para o mundo católico.

Os artigos deste número versam sobre aspectos tributários ligados às cõngruas, espórtulas e gastos com membros dos entes eclesiásticos; sobre a possibilidade legal de participação de entidades sem fins lucrativos em sociedades empresariais;

sobre a importância da utilização do padrão internacional de registro contábil nas locações de imóveis pertencentes ao terceiro setor; sobre a relevância da regularização cartorial dos imóveis dos entes eclesiásticos; sobre o significado da centralização de serviços, como forma de liberar gestores de escolas e outras obras para se dedicarem melhor às atividades fins; e sobre ética e inteligência artificial, dois temas que estarão cada vez mais proeminentes e interligados, no futuro. A revista traz, ainda, contribuições internacionais, de duas articulistas italianas: um artigo sobre princípios para a gestão do patrimônio imobiliário da Igreja, com reflexões preparatórias para a conferência internacional “Carisma e criatividade”, a se realizar nos dias 4 e 5 de maio de 2022 em Roma, na Pontifícia Universidade Antonianum. E um artigo sobre a arte e a magia de Fellini, na celebração dos 100 anos do seu nascimento, abordando como, em sua obra, ele mostrou a importância de ser visionário, para se lidar com a realidade.

A utopia e a esperança continuam sendo necessárias. Acreditando nisso, nós, do Grupo Axis, desejamos a todos/as vocês, leitores e leitoras, um Natal fraterno e solidário e um auspicioso 2022.



Fonte: Photo by Dawn McDonald on Unsplash



CÔNGRUA, ESPÓRTULAS E GASTOS COM MEMBROS DOS ENTES ECLESIAÍSTICOS: principais aspectos tributários na legislação brasileira



Por Namilton Coelho, Me¹

1 - Mestre em Administração; Consultor do Axis Instituto.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo abordar alguns dos principais aspectos, do ponto de vista de tributação no Brasil, dos valores recebidos por sacerdote ou religioso(a), especialmente enquanto membros de Arquidioceses, Dioceses ou Institutos de Vida Consagrada / Sociedades de Vida Apostólica vinculados à Igreja Católica Apostólica Romana. Nessa abordagem, busca-se estabelecer uma fundamentação, do ponto de vista canônico, e o reflexo fiscal (imposto de renda e previdência social) atualmente previsto na legislação tributária brasileira.

DIREITO CANÔNICO – PREVISÃO DE SUSTENTO DO CLERO E DEMAIS MINISTROS

Inicialmente, cabe destacar que, no Código de Direito Canônico (CDC), é previsto que o ente eclesástico deve cuidar do conveniente sustento do clero e dos demais ministros², destacando esse como um dos fins próprios dos bens da Igreja. O CDC, assim como outros diversos documentos da Igreja Católica, é expressamente cauteloso em orientar que os seus membros levem vida simples e se abstenham de tudo o que denote vaidade.³ Nessa mesma linha, deve-se ter o cuidado com esses gastos na Igreja, cujos recursos são originariamente da caridade de seus fiéis, ou mesmo resultante da gestão de seu patrimônio, pontuando, o CDC, que seja observado o honesto sustento⁴ e assistência social⁵ a seus ministros.

De forma ainda mais específica, o CDC⁶ também orienta que os clérigos, quando se dedicam ao ministério eclesástico, merecem uma remuneração condizente

com sua condição, levando-se em conta, seja a natureza do próprio ofício, sejam as condições de lugar e tempo, de modo que com ela possam prover as necessidades de sua vida. Complementarmente, deve-se garantir que gozem de previdência social, que atenda convenientemente às suas necessidades, em caso de enfermidade, invalidez ou velhice.⁷

A título de exemplo de valores possíveis de serem repassados a membros da Igreja, cita-se as espórtulas⁸ que, segundo o costume aprovado pela Igreja, a qualquer sacerdote que celebra ou concelebra a missa é permitido receber a espórtula oferecida para que ele aplique a missa segundo determinada intenção. O próprio CDC⁹ também estabelece limites ao recebimento de Espórtulas, definindo que a ninguém é lícito receber, para aplicar pessoalmente, tantas espórtulas de missas que não possa satisfazer dentro de um ano, ressaltando¹⁰ que quem ilegitimamente aufere lucro de espórtulas de missas seja punido com censura ou outra justa pena.

² - Cân. 1254, § 2 - Seus principais fins próprios são: organizar o culto divino, cuidar do conveniente sustento do clero e dos demais ministros, praticar obras de sagrado apostolado e de caridade, principalmente em favor dos pobres.

³ - Cân. 282, § 1.

⁴ - Cân. 222, § 1

⁵ - Cân. 384.

⁶ - Cân. 281, § 1.

⁷ - Cân. 281, § 2 ; Cân. 1274, § 1.

⁸ - Cân. 945, § 1.

⁹ - Cân. 953.

¹⁰ - Cân. 1385.

Convalidando a aplicação e observância, no Brasil, das normas canônicas da Igreja Católica, temos como um dos mais recentes e importantes marcos legais, do ponto de vista civil, o Decreto¹¹ que promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13/11/2008. Por meio desse Acordo, a República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrariem o sistema constitucional e as leis brasileiras. Portanto, como princípio basilar, o Acordo expressamente reconhece como válido todo o regramento aprovado pelas respectivas autoridades eclesiásticas da Igreja Católica. Ainda, esse documento garante que a Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as suas Instituições Eclesiásticas, sendo que a personalidade jurídica dessas Instituições será reconhecida pelo Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Tratando das relações entre os membros da Igreja Católica, o citado Acordo¹² prevê que o vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso. Dessa forma, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.



Fonte: Imagem de Juan Carlos Colombo por Pixabay

¹¹ - Decreto nº 7.107/2010.

¹² - Decreto nº 7.107/2010, art. 16.

CÔNGRUAS: DESTAQUES ATUAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO NO BRASIL (IMPOSTO DE RENDA E INSS)

Mesmo com diversas menções no direito canônico quanto aos limites e condições para que os entes eclesiais da Igreja Católica mantenham o sustento de seus membros, a legislação brasileira possui regramentos específicos relativamente à incidência de imposto de renda retido na fonte (IRRF) e de INSS sobre os valores repassados pela Igreja a seus membros.

Quanto ao IRRF, a legislação¹³ esclarece que a imunidade, a isenção ou a não incidência que beneficia a pessoa jurídica, no caso a Igreja, não aproveita aos que dela percebam rendimentos sob qualquer título e forma. Tal retenção de imposto de renda tem como referência a tabela progressiva, popularmente conhecida como a “tabela de imposto de renda”, que é

aplicável, de uma forma geral, aos rendimentos tributáveis recebidos pelas pessoas físicas. Atualmente, essa tabela¹⁴ considera como isentos de imposto de renda os valores mensais recebidos por pessoa física em até R\$ 1.903,98.

Caso os valores mensais somados ultrapassem esse montante, as alíquotas do imposto de renda variam entre 7,5% e 27,5%. É importante ressaltar que a legislação brasileira define a pessoa jurídica (Igreja) como responsável pela retenção e recolhimento desse IRRF. Portanto, caso não seja retido esse imposto, caberá ao ente eclesial tal responsabilidade, incidindo correção monetária, juros e multas para valores recolhidos em atraso, além de eventuais penalidades pecuniárias advindas das consequentes alterações nas obrigações acessórias prestadas pela Igreja.

¹³ - Decreto nº 9.580/2018, art. 178 - Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

¹⁴ - Decreto 9.580/2018, art. 677.



Laborum
Contabilidade

Especialista em
Entidades Confissionais e Terceiro Setor

- Pontualidade e precisão nos prazos
- Atuação preventiva e pró-ativa
- Presença junto ao cliente
- Expertise no segmento religioso e filantrópico

 Contábil
  Fiscal
  SPED

 Trabalhista e Previdenciária
  Prestação de contas aos Órgãos Públicos



BOAS FESTAS!

Consulte-nos.
laborumcontabilidade.com.br

A Receita Federal do Brasil (RFB) tem emitido vários entendimentos acerca da base de incidência do IRRF sobre os valores recebidos por membros de entes eclesiais, destacando, ainda, que esses valores se referem a qualquer título (côngrua, prebenda, ajuda de custo, dentre outros). Quanto a isso, é importante que as organizações religiosas estejam atentas, especialmente quando tais valores sejam pagos à mesma pessoa, devendo considerar, para efeito de tributação, todos os valores despendidos no mês, mesmo que em Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJs de filiais (Paróquias e comunidades) diferentes. Não raro, esse aspecto arrecadatário da RFB busca definir contornos cartesianos para essa incidência do IRRF. Para a RFB¹⁵, os valores recebidos pelos ministros religiosos estão sujeitos à incidência do IRRF e devem constar na Declaração de Rendimentos das pessoas físicas beneficiárias, visto que não gozam de imunidade ou isenção (exceção feita aos valores pagos dentro do limite de isenção da tabela progressiva do IRRF). Portanto, a Igreja deve informar à RFB (por meio do e-Social), através da inclusão dos valores mensais repassados aos membros (categoria 781), cuja denominação legal é “Ministro de confissão religiosa”¹⁶.

Em 2019¹⁷, a RFB voltou a debater essa questão, porém sob outro aspecto, ou seja, quanto aos valores despendidos em montantes diferenciados para os

ministros de confissão religiosa. Numa análise mais detalhada desse normativo, chamam a atenção algumas citações:

“constatou-se que os montantes eram pagos com bastante variação de valores entre os beneficiários que, em tese, estariam desempenhando as mesmas atividades, situação que indicaria a não observância dos requisitos legais indicados. No caso, as variações seriam explicadas pela natureza ou quantidade de trabalho, situações vedadas pela lei” ... “Tal fato caracterizaria tais pagamentos como remuneração, circunstância que determina a incidência da contribuição previdenciária da parte patronal e da parte dos segurados por serem contribuintes individuais da Previdência Social.”; “Em alguns autos de infração, entretanto, há situações em que a grande maioria das pessoas beneficiadas recebem valores que estão enquadrados em um montante aceito como sendo a título de subsistência, enquanto um grupo reduzido recebe valores que estariam muito acima daquilo recebido pelos demais”; “Naturalmente, não se concebe que valores pagos de forma diferenciada para membros de uma mesma entidade sejam realizados de forma aleatória. Ao contrário, tais valores devem ser pagos tendo em conta critérios e padrões transparentes estabelecidos previamente pela entidade em seus estatutos sociais ou outro documento”.



15 - Solução de Consulta nº 254 – Cosit, de 26/05/2017.

16 - Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Artigo 22, Inciso IV, § 13

17 - Solução de Consulta Interna nº 6 – Cosit, de 05/08/2019



Como essas citações da RFB não especificam a qual ordem religiosa se refere, por certo uma leitura das normas canônicas da Igreja Católica poderia clarificar a preocupação da Igreja, há muito tempo positivada em seus documentos, quanto à transparência dos fundamentos que devem subsidiar o discernimento dos entes eclesiásticos nessas questões.

Essa nova discussão se refere à base de incidência do IRRF e também do INSS, uma vez que o valor despendido pela entidade com o ministro de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, não é considerado remuneração para efeito da contribuição previdenciária a cargo da entidade religiosa¹⁸.

Entretanto, o entendimento da RFB é que somente não será considerada remuneração os valores despendidos pelas entidades religiosas com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, em face do seu mister religioso ou para sua subsistência.

Também, as condições para o pagamento de tais valores não podem depender da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Já em 2021¹⁹, a RFB voltou a focalizar esse tema, definindo que *“os valores recebidos por ministro de confissão religiosa e por membro de instituto de vida consagrada sob a forma de pagamento de plano de saúde pela entidade religiosa estão sujeitos a incidência do IRPF retido na fonte haja vista a verba não se enquadrar como isenta e o beneficiário não gozar de imunidade ou isenção”*. Para justificar esse entendimento, a RFB registrou que *“a simples interposição de associação pela entidade religiosa para contratar, indiretamente, plano de saúde para os seus ministros de confissão religiosa, não afasta a relação de caráter laboral entre os referidos ministros e a entidade religiosa e tampouco a responsabilidade da entidade religiosa pela retenção do Imposto sobre a Renda”*. Tal aplicação desse entendimento implicará, certamente, em expressiva elevação do IRRF, notadamente em função dos altos valores das mensalidades cobradas pelos planos de saúde no Brasil. Sobre a concessão de plano de saúde, nota-se, salvo melhor juízo, que esse se aproxima mais de uma medida que visa a preservação da saúde daqueles que trabalham para a Igreja, do que um simples repasse de valores. Outro ponto curioso, é que naqueles casos em planos de saúde são concedidos a funcionários registrados, o valor do plano de saúde não integra a base de cálculo de incidência do imposto de renda.

¹⁸ - Lei nº 8.212/1991, §§13 e 14 do art. 22.

¹⁹ - Solução de Consulta nº 87 – Cosit, de 21/06/2021.



Quanto ao INSS, a legislação²⁰ estabelece que, a partir de 01/04/2003, independentemente da data de filiação, o salário-de-contribuição para o ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, é o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Como dito, esse valor despendido pela entidade religiosa, em face do seu mister religioso ou para a sua subsistência, não pode depender da natureza e da quantidade do trabalho executado. Portanto, dentro desse critério, tais membros dos entes eclesiásticos devem contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual. Também, o ente eclesiástico não está obrigado a recolher a contribuição previdenciária

patronal sobre esses valores repassados a seus membros²¹. E como ficam tais contribuições do membro, quando este já estiver aposentado, porém ainda recebendo tais valores a título de cônica? Nesses casos, desde que a quantia paga ou creditada pela entidade religiosa ou pela instituição de ensino vocacional, em face do seu mister religioso ou para a sua subsistência, **independa**²² da natureza e da quantidade do trabalho executado, não haverá essa obrigação de recolhimento do INSS na qualidade de contribuinte individual. De outro lado, vale lembrar que, os demais trabalhadores aposentados que estiverem na ativa, recebendo outros valores além do INSS, continuam sujeitos ao recolhimento previdenciários sobre estes valores.

20 - Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, art. 55; Lei nº 8.212/1991, § 14 do art. 22.

21 - Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, art. 58, inciso XXV.

22 - Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, § 14 do art. 55.

PARA REFLEXÃO

A interpretação da legislação fiscal (notadamente focada nas obrigações principais e acessórias) e tributária (cuida, em regra, da aplicação efetiva dos tributos) tem gerado, em muitos casos, um complexo entendimento pelos órgãos públicos (arrecadatários) quanto à amplitude da incidência de imposto de renda e INSS sobre os valores despendidos pelos entes eclesiais destinados ao sustento de seus membros. Os diversos documentos do direito próprio e universal validados pela Igreja Católica Apostólica Romana têm regulado essa questão de forma bastante coesa. O compêndio dessas normas canônicas esclarece que a sua aplicabilidade deve, sempre, atentar para a legislação de cada país, de modo que a sua inobservância²³ não cause danos ao patrimônio eclesial, inclusive eventuais implicações fiscais aos seus membros. No Brasil, um dos pilares que sustentam a

imunidade tributária da Igreja é a manutenção de uma contabilidade que retrate, com fidedignidade, a origem de suas receitas e a correta aplicação dos recursos, dentro dos limites permitidos em seus estatutos civis, concomitantemente aos fins específicos do ente eclesial. Nessa seara, a destinação de valores a seus membros deve ser cuidadosamente avaliada, tendo como norte as orientações basilares da Igreja e, complementarmente, as obrigações acessórias estipuladas pela legislação civil. Consideramos, ainda, como legítimo direito da Igreja debater e propor reflexões, junto às instâncias próprias, sempre que que houver, como nos casos já expostos, uma interpretação fiscal que amplie, cada vez mais, a tributação sobre valores destinados ao sustento de seus membros, que redunde, de alguma forma, em uma limitação na atuação finalística da Igreja, em função da diminuição dos recursos financeiros.



Namilton Coelho, Me

Mestre em Administração; Pós-Graduado em: Auditoria Externa; Gestão Estratégica de Marketing; MBA em Gestão Estratégica; Graduado em Ciências Contábeis. Professor do Curso de Especialização em Gestão Eclesial do Instituto Santo Tomás de Aquino (ISTA). Consultor do Axis Instituto.

REFERÊNCIAS:

- BRASIL. Lei nº 8.212/1991, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
- BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.
- BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
- CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, promulgado por João Paulo II, Papa. Tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Loyola, 1987. 763 p.
- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009.
- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solução de Consulta nº 254, de 26 de maio de 2017.
- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solução de Consulta Interna nº 6, de 05 de agosto de 2019.
- SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solução de Consulta nº 87, de 21 de junho de 2021.

23 - Cân. 1284.